

LEI 2.215/2017

De 19 de abril de 2017

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO A PRODUÇÃO DE PASTAGENS PARA INCREMENTAR AS ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE LEITE E AGRÍCOLA EM GERAL ATRAVÉS DO FORNECIMENTO DE SEMENTES DE GRAMINEAS OU LEGUMINOSAS PARA OS PEQUENOS AGRICULTORES RURAIS DO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLAUDIOMIRO QUADRI, Prefeito eleito pelo Povo do Município de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Municipal sanciono e promulgo a seguinte:

### **L E I**

Art. 1º - Fica instituído, o Programa Municipal de incentivo à produção de pastagens para incrementar as atividades de produção de leite e agrícola em geral, permitindo por parte do Poder Executivo a aquisição e fornecimento, cessão, repasse ou doação de sementes de gramíneas ou leguminosas aos pequenos produtores rurais do Município de Capitão Leônidas Marques para torná-la referência e modelo à nível estadual e nacional, em razão de se tratar de uma das importantes fontes de receitas do Município.

Parágrafo único: O programa que trata o artigo 1º desta lei, tem como objetivo melhorar as pastagens dos pequenos produtores de leite do Município de Capitão Leônidas Marques que refletira na melhoria da qualidade, e aumento da quantidade de leite produzido nas pequenas propriedades rurais.

Art. 2º - A instrumentalização, desenvolvimento e gestão do Programa Municipal de incentivo à produção de pastagens para incrementar as atividades de produção de leite e agrícola em geral ficará a cargo do Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, na forma a requisitos instituídos Por esta Lei.

I – A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, a qual definira a espécie da semente a ser adquirida pela Administração, nas respectivas épocas e definirá e quantidade a ser individualmente a cada pequeno produtor rural diante da peculiaridade de cada caso;

II – Na análise de caso para delimitação da quantidade, espécie de sementes de gramíneas ou leguminosas a ser repassada ao pequeno produtor a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente deverá usar critérios objetivos e imparciais que deverão estar guias pelos princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência de modo a atender o interesse público de estimular a cooperação necessária à implementação do objetivo de desenvolvimento como meio de melhoria das condições sociais dos Municípios.

Art. 3º - Entendes para os fins desta Lei como pequenos produtores rurais aquele que pratica atividade de produção de leite e agrícola em geral no meio rural, com área em que o somatório não ultrapasse 1,21 (um virgula vinte e um) módulos fiscais previstos no sistema nacional de cadastro rural.

Art. 4º - Para ser beneficiário do Programa Municipal de incentivo à produção de pastagens para incrementar as atividades de produção de leite e agrícola em geral o pequeno produtor rural deve comparecer na sede da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente e cumprir os seguintes requisitos:

- I - Ser classificado como pequeno proprietário rural na forma desta Lei;
- II - Não haver inscrição no programa de outro beneficiário indicando a mesma área rural, ou parte dela;
- III - Comprovação de dependência da produção agrícola e/ou da produção de leite;
- IV - Comprovação da inexistência de aviação na propriedade ou outra fonte de renda diversa da rural;
- V - Possuir área apta a criação de pastagens;
- VI - Estar inscrito no Cadastro de Produtores Rurais – CAD/PRO; do Estado do Paraná;
- VII - Ter o bloco de produtor regularizado e com a emissão de Notas Fiscais de produção de leite e agrícola;
- VIII - Que o imóvel rural seja sediado no Município de Capitão Leônidas Marques;
- IX - Não estar em débito com o Erário Municipal;
- X - Possuir conservação de solo adequada, não importante ser o proprietário, parceiro ou arrendatário;
- XI - Manter em dia a vacinação do rebanho existente na propriedade, nos termos da legislação vigente;

Art. 5º - O desenvolvimento inicial do programa será em 04 (quatro) etapas, sendo considerado como implementado a partir da 5ª (quinta) fase, onde serão considerados apenas os pequenos produtores rurais que manterem a qualidade e requisitos desta Lei.

Art. 6º - Para fins de desenvolvimento do Programa Municipal de incentivo à produção de pastagens para incrementar as atividades de produção de leite e agrícola em geral, o Poder Executivo Municipal por meio da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente repassará a custo 00 (zero) até 40 Kg (quarenta quilogramas) de sementes de gramíneas ou leguminosas a título de incentivo a cada pequeno proprietário rural residente no Município de Capitão Leônidas Marques –PR, na forma do art. 5º desta Lei que obedecerá aos seguintes critérios:

I - O 1º (primeiro) repasse a título de incentivo de até 40 Kg (quarenta quilogramas) de sementes de gramíneas ou leguminosas será a custo 00 (zero) ao pequeno produtor rural que se enquadre nos requisitos previstos no art. 4º desta Lei;

II - O 2º (segundo) repasse de até 40 Kg (quarenta quilogramas) de sementes de gramíneas ou leguminosas a título de incentivo aos pequenos produtores rurais que se enquadre nos requisitos previstos no art. 4º desta Lei será a custo 00 (zero) ao pequeno produtor rural que apresentar 04 (quatro) notas fiscais de comercialização de leite e demais produtos agrícolas de datas posteriores ao recebimento do 1º (primeiro) repasse;

III - O 3º (terceiro) repasse de até 40 Kg (quarenta quilogramas) de sementes de gramíneas ou leguminosas a título de incentivo aos pequenos produtores rurais que se enquadre nos requisitos previstos no art. 4º desta Lei será a custo 00 (zero) ao pequeno produtor rural que apresentar 08 (oito) notas fiscais de comercialização de leite e demais produtos agrícolas, de datas posteriores ao recebimento do 2º (segundo) repasse;

IV - O 4º (quarto) repasse de até 40 Kg (quarenta quilogramas) de sementes de gramíneas ou leguminosas a título de incentivo aos pequenos produtores rurais que se enquadre nos requisitos previstos no art. 4º desta Lei será a custo 00 (zero) ao pequeno produtor rural que apresentar 12 (doze) notas fiscais de comercialização de leite e demais produtos agrícolas, de datas posteriores ao recebimento do 3º (terceiro) repasse;

V - Aqueles pequenos produtores rurais definidos nos termos desta Lei que receberam 04 (quatro) vezes consecutivas e ininterruptas de até 40 Kg (quarenta quilogramas) de sementes de gramíneas ou leguminosas a título de incentivo, e ainda mantenham a condição de beneficiário deverão apresentar 12 (doze) notas fiscais de comercialização de leite e demais produtos agrícolas de datas posteriores ao recebimento do 4º (quarto) repasse e manterem os requisitos previstos nesta Lei para manterem a condição de beneficiário e receber a custo 00 (zero).

Parágrafo único – As notas fiscais de comercialização de leite e demais produtos agrícolas a serem consideradas para os fins desta Lei devem ser consecutivas e de meses diferentes, ou seja, será considerada somente uma nota destacada em cada mês.

Art. 7º - Em caso de descontinuidade, quebra das condições aqui expostas, ou não mais enquadramento da qualidade de pequeno produtor e não atendimento dos requisitos previstos no art. 4º, será automaticamente excluído do Programa Municipal de incentivo à produção de pastagens para incrementar as atividades de produção de leite e agrícola em geral, não fazendo mais jus ao benefício.

I – Caso ocorra do retorno do enquadramento da qualidade de pequeno produtor e atendimento dos requisitos previstos no art. 4º desta Lei, o pequeno produtor rural deverá apresentar 15 (quinze) notas fiscais de comercialização de leite e demais produtos agrícolas a serem consideradas para os fins desta Lei devem ser consecutivas e de meses diferentes, ou seja, será considerada somente uma nota destacada em cada mês anteriores a data do repasse que pleitear os benefícios.

Art. 8º - Se no curso do desenvolvimento do Programa Municipal de incentivo à produção de pastagens para incrementar as atividades de produção de leite e agrícola em geral, ocorrerem fatores considerados na forma da Lei como casos fortuitos ou de força maior que impossibilitarem a comercialização contínua de leite e demais produtos agrícolas, devidamente certificado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, haverá a dispensa da apresentação de notas fiscais consecutivas de comercialização de leite e demais produtos agrícolas, considerando-se naquele ano e no seguinte como preenchido este requisito, exigindo apenas os previstos no art. 4º desta Lei.

Art. 9º - Os beneficiados, não poderão repassar, vender, ceder a semente a outros produtores, sob pena de suspensão de outros benefícios oferecidos pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 10º. – A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente manterá fiscalização junto às propriedades dos pequenos produtores rurais beneficiados que receberam o incentivo para a correta aplicação dos recursos fornecidos.

Parágrafo único: Em não se verificando a aplicação do incentivo fornecido pela Municipalidade, o beneficiado será notificado e pagará uma multa pecuniária de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipais - UFM, vigente à época do pagamento, sendo referida multa lançada na dívida ativa fiscal da Fazenda, ficando impedido de receber novos incentivos, bem como responder civilmente e administrativamente pela prática.

Art. 11 – Qualquer cidadão e qualquer integrante da sociedade civil, inclusive entidade de classe (associações de agricultores, sindicatos, cooperativas, etc.), têm legitimidade para denunciar a qualquer ato atentatório as regras previstas nesta Lei em violação aos princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Art. 12 – As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento Geral Anual do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Parágrafo único - O custeio e demais despesas referentes ao cumprimento da presente lei serão atendidas mediante dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as suplementações que se fizerem necessárias.

Art. 13 – Fica igualmente autorizado ao Poder Executivo Municipal, por seus auxiliares, a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, fiscais, tributárias, previdenciárias e contábeis, para o fiel cumprimento da presente Lei.

§ 1º - As demais normas e procedimentos necessários à execução desta Lei serão objeto de Decreto Municipal a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Os casos omissos e as demais normas e procedimentos necessários à execução desta Lei serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de ato administrativo próprio.

Art. 14 – Os programas existentes que tratem de matéria da mesma natureza, objetivos e fins desta Lei serão automaticamente integrados a este programa para ter aplicação homogênea.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, integrando-se as demais Leis existentes.

Capitão Leônidas Marques, 19 de abril de 2017

Claudiomiro Quadri  
Prefeito Municipal